



# SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

### 12.º SUPLEMENTO

#### SUMÁRIO

##### **PRESIDENCIA DA REPÚBLICA**

Decretos Presidenciais n.ºs 5, 6 e 7

##### **ASSEMBLEIA NACIONAL**

Resoluções n.ºs 10/VII/04, 47/VII/04, 48/VII/04, e 48/VII/04

##### **GOVERNO**

Decreto n.º 7/4

##### **GABINETE DA PRIMEIRA MINISTRA**

Despacho n.º 7/GPM/04 e 9/GPM/04

##### **MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS COOPERAÇÃO E COMUNIDADES**

##### **Gabinete do Ministro**

Despacho Conjunto n.º 1/2004

Despacho n.º 7/2004

##### **DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Extracto de Despacho

Ref.º n.º 186 MNECC-DAF/04

##### **MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**

##### **Gabinete do Ministro**

Despacho n.º 19/2004

##### **MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRA-ESTRUTURAS E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

##### **Gabinete do Ministro**

Despacho n.º 15/2004

**PRESIDENCIA DA REPÚBLICA****Decreto Presidencial n.º 5/2004**

No uso competência que me é conferida pelo artigos 84.º da Constituição da República decreta o seguinte

**Artigo 1.º**

E ratificada, a Convenção Sobre a Promoção da Negociação Colectiva, adoptada em Genebra -Suíça, no dia 19 de Junho de 1981, pela Conferência Geral da Organização Internacional de Trabalho e aprovada pela Assembleia Nacional, em 15 de Outubro de 2003, conforme a Resolução n.º.47/VII/03, fazendo o respectivo texto em língua portuguesa, parte integrante do presente Diploma.

**Artigo 2.º**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Feito em S. Tomé, aos 4 de Fevereiro de 2004.- O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*

**DECRETO PRESIDENCIAL N.º.6/2004**

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 84.º da Constituição da República decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

E ratificada, a Convenção Relativa a Protecção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho da Função Pública, adoptada em Genebra -Suíça, no dia 27 de Junho de 1978, pela Conferência Geral da Organização Internacional de Trabalho e aprovada pela Assembleia Nacional, em 15 de Outubro de 2003, conforme a Resolução n.º.48NII/03, fazendo o respectivo texto em língua portuguesa, parte integrante do presente Diploma.

**Artigo 2.º**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Feito em S. Tomé, aos 4 de Fevereiro de 2004.- O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**DECRETO PRESIDENCIAL n.º 7/2004**

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 84.º da República decreto o seguinte.

**Artigo 1.º**

É ratificada, a Convenção Sobre a Protecção e, Facilidades a Conceder aos Representantes dos Trabalhadores na Empresa, adoptada em Genebra -Suíça, no dia 23 de Junho de 1971, pela Conferência Geral da Organização Internacional de Trabalho e aprovada pela Assembleia Nacional, em 15 de Outubro de 2003, conforme a Resolução n.º.49/VII/03, fazendo o respectivo texto em língua portuguesa, parte integrante do presente Diploma.

**Artigo 2.º**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Feito em S. Tomé, aos 4 de Fevereiro de 2004.- O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Resolução n.º10/VII/O4**

Tornando-se necessário proceder à designação dos membros do Conselho Superior de Imprensa a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 4/96, de 20 de Junho, com vista a dar-se início ao trabalho de um novo mandato;

Assim,

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

São designados para integrarem o Conselho Superior de Imprensa, os seguintes cidadãos:

- a) Célia Maria Gentil da Costa -Magistrada designada pelo Conselho Superior Judiciário;
- b) Adelino Lucas -Representante designado pelo Presidente da República;
- c) Albano Germano de Deus -Representante designado pelo Governo;
- d) Carlos Sousa Silva Duarte e Frederico Gustavo dos Anjos- Representantes designados pela Assembleia Nacional;

- e) Tomaz Vila Nova Andrade -Jornalista designado pela organização representativa dos Jornalistas;
- f) João da Conceição Sousa Taraveira- Cidadão idóneo representativo da opinião pública e da cultura.

#### Artigo 2.º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 27 de Maio de 2004.- O residente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

### Resolução n.º47/VII/O4

Tendo sido apresentado à Assembleia Nacional para aprovação o texto da “Convenção sobre a Promoção da Negociação Colectiva”, adoptada em Genebra, Suíça, em 03 de Junho de 1981;

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovada, para ratificação, a “Convenção sobre a Promoção da Negociação Colectiva”, cujo texto faz parte integrante da presente resolução.

#### Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Assembleia Nacional, em São Tomé, 15 de Outubro de 2003.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

### CONVENÇÃO (154)

#### Sobre a Promoção da Negociação Colectiva

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 3 de Junho de 1981, em sua Sexagésima Sétima Reunião;

Reafirmando disposição da Declaração de Filadélfia que reconhece “a solene obrigação da Organização Internacional do Trabalho de fomentar entre as nações programas que obterão o efectivo conhecimento do direito de negociação colectiva”, e considerando que esse prin-

cípio é “plenamente aplicável aos povos de todo o mundo”;

Considerando a importância capital das actuais normas internacionais contidas na Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito de Sindicalização, de 1948; na Convenção sobre o Direito de Sindicalização e a Negociação Colectiva, de 1949; na Recomendação sobre Contratos Colectivos, de 1951; na Recomendação sobre a Conciliação e a Arbitragem Voluntárias, de 1951; na Convenção e Recomendação sobre Relações de Trabalho (Serviço Público), de 1978, e na Convenção e Recomendação, sobre Administração do Trabalho, de 1978;

Considerando a conveniência de se desenvolverem grandes esforços para alcançar os objectivos dessas normas e, especialmente, os princípios gerais estabelecidos no Artigo 4.º da Convenção sobre o Direito de Sindicalização e a Negociação Colectiva, de 1949, e no Parágrafo 1 da Recomendação sobre os Contratos Colectivos, de 1951;

Considerando, por conseguinte, que essas normas devem ser complementadas por medidas adequadas nelas baseadas e destinadas a prover a livre e voluntária negociação colectiva;

Tendo decidido adoptar proposições com vista à promoção da negociação colectiva, o que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de convenção internacional, adopta no dia dezanove de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, a seguinte Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Negociação Colectiva., de 1981:

### I. ALCANCE E DEFINIÇÕES

#### Artigo 1.º

1. Esta Convenção aplica-se a todos os ramos de actividade económica.

2- Será definida por leis ou regulamentos nacionais a e a tensão em que se aplicarão às forças Armadas à polícia as garantias providas nesta Convenção.

3 Com relação ao serviço público, modalidades especiais de aplicação desta Convenção podem ser estabelecidas por leis ou regulamentos nacionais ou pela prática nacional.

#### Artigo 2.º

Para os efeitos desta Convenção, o termo “negociação colectiva” compreende todas as negociações se realizam entre um empregador, um grupo de empregadores ou urna ou mais organizações de trabalhadores, de outro,

para:

- a) Definir condições de trabalho e termos de emprego; e/ou
- b) Regular as relações entre empregadores e trabalhadores; e/ou
- c) Regular as relações entre empregadores ou suas organizações e uma organização de trabalhadores ou organizações de trabalhadores.

#### Artigo 3.º

1. Onde a lei ou prática nacional reconhece a existência de representantes de trabalhadores, conforme definido artigo 3.º, alínea b), da Convenção sobre Representantes de Trabalhadores, de 1971, a lei ou a prática nacional pode definir até que ponto será também estendido o termo “negociação colectiva, para os efeitos de desta Convenção, a negociações com esses representantes.

2. Quando, nos termos do Parágrafo 1 deste artigo, a expressão “negociação colectiva” inclui também negociações com representantes dos trabalhadores referidos neste parágrafo, medidas condizentes serão tomadas, quando necessário, para assegurar que a existência desses representantes não seja utilizada para enfraquecer a posição das organizações de trabalhadores interessados.

### II MÉTODOS DE APLICAÇÃO

#### Artigo 4.º

As disposições desta Convenção entrarão em vigor por força de leis ou regulamentos nacionais, na medida em que não se tornam efectivas por meio de contratos colectivos, laudos árbitros ou dealgumaoutra compatível com a prática nacional.

### III PROMOÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

#### Artigo 5.º

Medidas condizentes com as condições nacionais serão tornadas para promover a negociação colectivas.

2 Os objectivos referidos no Parágrafo 1 deste artigo serão os seguintes:

- a) Negociação colectiva deve estar ao alcance de todos os empregadores e de todos os grupos de Trabalhadores nos ramos de actividade cobertos por esta. Convenção;
- b) A negociação colectiva deve ser progressivamente estendida a todas as matérias cobertas pelas a), b) e c) do artigo 2.º desta Convenção;
- c) O estabelecimento de normas de procedimento,

acordadas entre organizações de empregadores e de trabalhadores, deve ser estimulado;

- d) A negociação colectiva não deve ser prejudicada por falta de normas que rejam o procedimentos a ser usado ou pela inadequação ou impropriedade dessas normas.
- e) Órgãos e procedimentos para a solução de disputas trabalhista devem ser concebidas para contribuir para a promoção colectiva.

#### Artigo 6.º

As disposições desta Convenção não obstam a operação de sistemas de relações indústrias em que a negociação colectiva se desenvolve na infra-estrutura de mecanismos ou instruções de conciliação e/ou arbitragem, dos quais participam voluntariamente as partes do processo de negociação colectiva.

#### Artigo 7.º

Medidas adoptadas por autoridades públicas Para incentivar e promover o desenvolvimento da negociação colectiva estarão sujeitas a consulta prévia e, sempre que possível, a prévio acordo entre autoridades públicas e organizações de empregadores e de trabalhadores.

#### Artigo 8.º

As medidas tomadas com vista à promoção da negociação colectiva não serão concebidas ou aplicadas de modo, a cercear a liberdade de negociação colectiva.

### IV DISPOSIÇÕES FINAIS I

#### Artigo 9.º

A presente Convenção não revê nenhuma convenção ou recomendação em vigor.

#### Artigo 10.º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para o registro, ao Director Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

#### Artigo 11.º

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo director Geral.

2. A. Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Países-membros tiverem sido registradas pelo Director Geral.

3. A Partir dai esta Convenção entrará em vigor, para

todo País-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

#### Artigo 12.º

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação, para registro, ao Director Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho. A denúncia só produzirá efeitos um ano após a data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

#### Artigo 13.º

1. O Director Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelo Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

#### Artigo 14.º

O Director Geral do Secretariado da Organização Internacional do trabalho comunicará ao Secretário (era! da Organização das Nações Unidas, para registro, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e actos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

#### Artigo 15.º

Quando considerar necessário, o Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de Sua revisão total ou parcial.

#### Artigo 16.º

1. No caso de adoptar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,

- a) A ratificação, por um País-membro, da convenção revista implicará, *ipso jure*, a partir do

momento em que entrar em vigor a Convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições constantes do Artigo 12;

- b) A partir da data de entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita à ratificação pelos Países-membros.

2. Esta Convenção continuará de qualquer maneira em vigor, em sua forma e conteúdo actuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a Convenção revista.

#### Artigo 17.º

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

### Resolução n.º 48/VII/04

Tendo sido apresentado à Assembleia Nacional para aprovação o texto da “Convenção relativa à Protecção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho da Função Pública,” adoptada em Genebra, Suíça, em 07 de Junho de 1978;

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovada, para ratificação, a “Convenção relativa à Protecção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho da Função Pública,” cujo texto faz parte integrante da presente resolução.

#### Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se  
Assembleia Nacional, em São Tomé, 15 de Outubro de 2003.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

### Convenção n.º 151

Convenção Relativa à Protecção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho da Função Pública.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu em 7 de Junho de 1978, na sua 64.ª sessão;

Considerando as disposições da Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Protecção do Direito Sindical, 1948, da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e da Convenção e da Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971;

Recordando que a Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, não abrange determinadas categorias de trabalhadores da função pública e que a Convenção e a Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971, se aplicam aos representantes dos trabalhadores na empresa; Considerando a expansão considerável das actividades da função pública em muitos países e a necessidade de relações de trabalho sãs entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores da função pública;

Verificando a grande diversidade dos sistemas políticos, sociais e económicos dos Estados Membros assim como a das respectivas práticas (por exemplo no que se refere às funções respectivas das autoridades centrais e locais, às das autoridades federais, dos Estados Federais e das províncias, bem como às das empresas que são propriedade pública e dos diversos tipos de organismos públicos autónomos ou semiautónomos, ou ainda no que respeita à natureza das relações de trabalho);

Considerando os problemas específicos levantados pela delimitação da esfera de aplicação de um instrumento internacional e pela adopção de definições para efeitos deste instrumento, em virtude das diferenças existentes em numerosos países entre o trabalho no sector público e no sector privado, assim como as dificuldades de interpretação que surgiram a propósito da aplicação aos funcionários públicos das pertinentes disposições da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e as observações através das quais os órgãos de controle da OIT chamaram repetidas vezes a atenção para o facto de certos Governos aplicarem essas disposições de modo a excluir grandes grupos de trabalhadores da função pública da esfera de aplicação daquela Convenção;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à liberdade sindical e aos processos de fixação das condições de trabalho na função pública, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

Adopta, no dia 27 de Junho de 1978, a seguinte Convenção que será denominada «Convenção Relativa às Relações de Trabalho na Função Pública, 1978».

## PARTE I

### Esfera de Aplicação e Definições

#### Artigo 1.º

1 -A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que lhes não sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.

2 -A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicam aos trabalhadores da função pública de nível superior, cujas funções são normalmente consideradas de formulação de políticas ou de direcção ou aos trabalhadores da função pública cujas responsabilidades tenham um carácter altamente confidencial.

3 -A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicam às forças armadas e à polícia.

#### Artigo 2.º

Para os efeitos da presente Convenção a expressão «trabalhadores da função pública» designa toda e qualquer pessoa a que se aplique esta Convenção nos termos do seu artigo 1.º

#### Artigo 3.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «organização de trabalhadores tenha por final promover e defender os interesses dos trabalhadores da função pública».

## PARTE II

### Protecção do Direito de Organização

#### Artigo 4.º

1- Os trabalhadores da função pública devem beneficiar de uma protecção adequada contra todos os actos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.

2 -Essa protecção deve, designadamente aplicar-se no que respeita aos actos que tenham por fim:

- a) Subordinar o emprego de um trabalhador da função pública à condição de este não se filiar numa organização de trabalhadores da função pública ou deixar de fazer parte dessa organização;
- b) Despedir um trabalhador da função pública ou prejudicá-lo por quaisquer outros meios devido à sua filiação numa organização de trabalhadores da função pública ou à sua participação nas acti-

vidades normais dessa organização.

#### Artigo 5.º

1 -As organizações de trabalhadores da função pública devem gozar de completa independência face às autoridades públicas.

2 -As organizações de trabalhadores da função pública devem beneficiar de uma protecção adequada contra todos os actos de ingerência das autoridades públicas na sua formação funcionamento e administração.

3 -São designadamente assimiladas a actos de ingerência, no sentido do presente artigo todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da função pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da função pública por meios financeiros ou quaisquer outros com o objectivo de submeter essas organizações ao *controlo* de uma autoridade pública.

#### PARTE III

##### Facilidades a conceder às Organizações de trabalhadores da função pública.

#### Artigo 6.º

1 -Devem ser concedidas facilidades aos representantes das organizações de trabalhadores da função pública reconhecidas, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficazmente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

2 -A concessão dessas facilidades não deve prejudicar o funcionamento eficaz da Administração ou do serviço interessado.

3 -A natureza e a amplitude dessas facilidades devem ser fixadas de acordo com os métodos mencionados no artigo 7.0 da presente Convenção ou por quaisquer outros meios adequados.

#### PARTE IV

##### Processos de Fixação das Condições de Trabalho

#### Artigo 7.º

Quando necessário, devem ser tomadas medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização dos mais amplos processos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da função pública ou de qualquer outro processo que permita aos representantes dos trabalhadores da função pública participarem na fixação das referidas condições.

#### PARTE V

##### Resolução dos Conflitos

#### Artigo 8.º

A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, através da negociação imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo às partes interessada

#### PARTE VI

##### Direitos Cívicos e Políticos

#### Artigo 9.º

Os trabalhadores da função pública devem beneficiar, como os outros trabalhadores, dos direitos cívicos e políticos que são essenciais ao exercício normal da liberdade sindical, com a única reserva das obrigações referentes ao seu estatuto e à natureza das funções que exercem.

#### PARTE VII

##### Disposições Finais

#### Artigo 10.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

#### Artigo 11.º

1 -A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 -A Convenção entrará em vigor doze meses depois de registadas pelo Director Geral as ratificações de dois membros.

3 -Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

#### Artigo 12.º

1 -Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denuncia-la decorrido um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por comunicação ao Director Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano depois

2 -Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no número anterior;

não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

#### Artigo 13.º

1 -O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2 -Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

#### Artigo 14.º

O Director Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário das Nações Unidas, para efeitos de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

#### Artigo 15.º

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

#### Artigo 16.º

1 -No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) A ratificação, por um membro, da nova convenção revista acarretará, de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 12.º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2 -A presente Convenção permanecerá em todo o caso em vigor, na sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

#### Artigo 17.º

As versões francesas e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

### Resolução n.º 48/VII/04

Tendo sido apresentado à Assembleia Nacional para aprovação o texto da “Convenção sobre a Protecção e Facilidades a conceder aos Representantes dos Trabalhadores na Empresa” adoptada em Genebra, Suíça, em 02 de Junho de 1971;

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovada, para ratificação, a “Convenção sobre a Protecção e Facilidades a conceder aos Representantes dos Trabalhadores na Empresa”, cujo texto faz parte integrante da presente resolução.

#### Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Assembleia Nacional, em São Tomé, 15 de Outubro de 2003.- O Presidente da Republica, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

### CONVENÇÃO (135)

#### Sobre Protecção e Facilidades a Serem Dispensadas a Representantes de Trabalhadores na Empresa

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em 2 de Junho de 1971 em sua Quinquagésima Sexta Reunião;

Tendo em vista os termos da Convenção sobre o Direito Sindical e de Negociação Colectiva, de 1949, que dispõe sobre a protecção de trabalhadores contra actos de discriminação sindical em matéria de emprego;

Considerando a conveniência de suplementar esses termos com relação a representantes de trabalhadores;

Tendo decidido adoptar proporções sobre a protecção e facilidades a serem dispensadas a representantes de trabalhadores na empresa, o que constitui a quinta ques-

tão da ordem do dia da reunião;

Tendo determinado que essas proposições tomem a forma de uma convenção internacional, adopta, no dia vinte e três de Junho do ano de mil novecentos e setenta e um, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre Representantes de Trabalhadores de 1971.

#### Artigo 1.º

Os representantes de trabalhadores na empresa gozarão da efectiva protecção contra qualquer acto que os prejudique, incluída a demissão, em virtude de suas funções ou actividades como representantes de trabalhadores ou de sua filiação sindical ou de participação em actividades sindicais desde que actuem de conformidade com as leis vigentes ou contratos colectivos ou outros acordos convencionais em vigor.

#### Artigo 2.º

1. Essas facilidades serão dispensadas a representantes de trabalhadores na empresa que lhe permitam o pronto e eficiente desempenho de suas funções.

2. Para esse efeito, serão tomadas em consideração as características do sistema de relações industriais do país e as necessidades dimensão e possibilidades da empresa interessada.

3. A concessão dessas facilidades não prejudicará a eficiência operacional da empresa interessada.

#### Artigo 3.º

Para os fins desta Convenção a expressão “representantes de trabalhadores” significa pessoas reconhecidas como tais por lei ou prática nacionais quer sejam:

- a) Representantes sindicais, isto é, representantes nomeados ou eleitos por sindicatos ou pelos membros desses sindicatos, ou.
- b) Representantes eleitos isto é, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa de acordo com disposições de leis ou regulamentos nacionais ou de acordos colectivo e cujas funções não incluem actividades reconhecidas como prerrogativas exclusivas de sindicatos no país interessado.

#### Artigo 4.º

Leis e regulamentos nacionais, contratos colectivos laudos arbitrais ou sentenças judiciais podem definir o tipo ou tipos de representantes de trabalhadores que terão o direito à protecção e a facilidades previstas nesta Convenção.

#### Artigo 5.º

Quando houver, na mesma empresa, representantes sindicais e representantes eleitos, medidas apropriadas serão tomadas, quando necessário, para assegurar que a existência de representantes eleitos não seja utilizada para enfraquecer a posição dos sindicatos envolvidos ou de seus representantes, e para estimular a cooperação em todos os assuntos relevantes entre os representantes eleitos e os sindicatos interessados e seus representantes.

#### Artigo 6.º

Esta Convenção vigorará por meio de leis ou regulamentos nacionais, de contratos colectivos ou de qualquer outra maneira compatível com a prática nacional.

#### Artigo 7.º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Director Geral do Secretariado Organização Internacional do Trabalho.

#### Artigo 8.º

1. Convenção só obrigará os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Director Geral.

2. A Convenção entrará em vigor doze meses após a data do registro, pelo Director Geral, das ratificações de dois Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

#### Artigo 9.º

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação, para registro, ao Director Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

#### Artigo 10.º

1. O Director Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização do registro de todas as ratifica-

ções e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em Vigor.

#### Artigo 11.º

O Director Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, para registro, de conformidade com o Artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e atos de denúncias por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

#### Artigo 12.º

Sempre que considerar necessário, o Conselho de Administração do Secretariado da Organização e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### Artigo 13.º

1. No caso de adoptar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta c, Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo:

- a) A ratificação, por um País- membro, da nova convenção revista implicará, ipso jure, a partir do momento em que entrar em vigor a Convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições constantes do Artigo 9.º supra;
- b) A partir da data de entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.

2. Esta Convenção continuará de qualquer maneira em vigor, em sua forma e conteúdo actuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a Convenção revista.

#### Artigo 14.º

As versões em inglês e do texto desta Convenção igualmente oficiais.

## RECOMENDAÇÃO (143)

### SOBRE PROTEÇÃO E FACILIDADES A SEREM DISPENSADAS A REPRESENTANTES DE TRABALHADORES NA EMPRESA

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho e reunida, em 2 de Junho de 1971, em sua Quinquagésima Sexta Reunião;

Após adoptar a Convenção sobre Representantes de Trabalhadores, de 1971;

Tendo decidido adoptar proposições referentes à protecção e a facilidades concedidas a representantes de trabalhadores na empresa, o que constitui a quinta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de uma Recomendação, adoptar, no dia vinte e três de Junho do ano de mil novecentos e setenta e um, a seguinte Recomendação que pode ser citada como a Recomendação sobre Representantes de Trabalhadores, de 1971:

#### I. Métodos de Implementação

1. Esta Recomendação vigorará por meio de leis ou regulamentos nacionais ou de contratos colectivos ou de qualquer outra maneira compatível com a prática nacional.

#### II. Disposições Gerais

2. Para os fins desta Recomendação, a expressão “representantes de trabalhadores” designa pessoas como tais reconhecidas por lei ou prática nacionais, quer sejam:

- a) Representantes sindicais, isto é, representantes designados ou eleitos por sindicatos ou pelos membros desses sindicatos, ou
- b) Representantes eleitos, isto é, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa de acordo com disposições de leis ou regulamentos nacionais ou de acordos colectivos, e cujas funções não incluem actividades reconhecidas como prerrogativas exclusivas de sindicatos no país interessado.

3. Leis e regulamentos nacionais, contratos colectivos, laudos arbitrais ou sentenças judiciais podem definir o tipo ou tipos de representantes de trabalhadores que terão direito à protecção e a facilidades previstas nesta Recomendação.

4. Quando houver na mesma empresa representantes sindicais e representantes eleitos, medidas apropriadas serão tomadas, sempre que necessário, para assegurar que a existência de representantes eleitos não seja utilizada para enfraquecer a posição dos sindicatos envolvidos ou de seus representantes, e para estimular a cooperação em todos os assuntos relevantes entre os representantes eleitos e os sindicatos em causa e seus representantes.

### III. Protecção de Representantes de Trabalhadores

5. Os representantes de trabalhadores na empresa gozarão da efectiva protecção contra qualquer acto que os prejudique, inclusive demissão em virtude de suas funções ou actividades como representantes de trabalhadores ou de sua filiação sindical ou participação em actividades sindicais, desde que actuem de conformidade com as leis vigentes ou contratos colectivos ou outros acordos convencionais em vigor.

6. (1) Onde não houver suficientes e relevantes medidas protectoras aplicáveis a trabalhadores em geral; medidas específicas devem ser tomadas para assegurar a protecção efectiva de representantes de trabalhadores.

(2) Essas medidas poderiam a definição precisa e detalhada das razões que justifiquem o fim de emprego de representantes de trabalhadores:

- b) A exigência de consulta a um órgão independente, público ou privado, ou misto, ou de seu parecer ou anuência antes de se concretizar a demissão de representante de trabalhadores;
- c) Um procedimento especial de recurso acessível a representantes de trabalhadores que considerem injustificável o fim de seu emprego, ou que tenham sido vítimas de uma mudança desfavorável em suas condições de emprego ou de tratamento injusto;
- d) Com relação ao fim de emprego, sem justa causa, de representantes de trabalhadores, disposição de correcção que inclua, a menos que contrarie os princípios básicos da lei do país em causa, a reintegração desses representantes em seu emprego, com pagamento de salários não-pagos e com a manutenção de seus direitos adquiridos;
- e) Disposição que imponha ao empregador, no caso de qualquer demissão alegada como discriminatória ou de mudança desfavorável das condições de emprego de representantes de trabalhadores, ônus de provar correcção dessa da;
- f) O reconhecimento da prioridade a ser dada a representantes de trabalhadores com relação à sua manutenção no emprego no caso de redução

da mão-de-obra.

7. (1) A protecção provida no Parágrafo 5 desta Recomendação aplicar-se-á também a trabalhadores que sejam candidatos ou tenham sido indicados como candidatos, por meio de processos adequados, para eleição ou designação como representantes de trabalhadores.

(2) A mesma protecção pode ser também dispensada a trabalhadores que tenham deixado de ser representantes de trabalhadores.

(3) O período durante o qual essa protecção é desfrutada pelas pessoas referidas neste Parágrafo pode ser determinado pelos métodos de implementação referidos no Parágrafo 1 desta Recomendação.

8. (1) As pessoas que, ao término de seu mandato como representantes de trabalhadores na empresa em que foram empregadas, retomam o trabalho nessa empresa, devem conservar, ou ter restituídos, todos os seus direitos, inclusive os referentes à natureza de seu emprego, a salários e a tempo de serviço.

(2) As questões se, e até que ponto, as disposições da alínea (1) deste Parágrafo devem aplicar-se a representantes de trabalhadores que tenham exercido suas funções principalmente fora da empresa em questão, são da competência de leis ou regulamentos nacionais, contratos colectivos, laudos arbitrais ou decisões judiciais.

### IV. Facilidades a serem dispensadas a Representantes de Trabalhadores

9. (1) Essas facilidades na empresa devem ser dispensadas a representantes de trabalhadores para lhes permitir o pronto e eficiente desempenho de suas funções.

(2) Nesse sentido, serão tomadas em consideração as características do sistema de relações industriais do país e as necessidades, dimensão e capacidade da empresa em causa.

(3) A concessão dessas facilidades não prejudicará o bom funcionamento da empresa em questão.

10. (1) Aos representantes de trabalhadores na empresa deve ser concedido, para o exercício de suas funções de representação, o tempo necessário durante o expediente de trabalho, sem perda de salário ou de benefícios sociais e adicionais.

(2) Na falta de disposições adequadas, um representante de trabalhadores pode ser obrigado a pedir a permissão de seu supervisor imediato ou de outro autorizado representante da gerência, designado para esse fim, antes de utilizar o horário de trabalho; nesse caso a permissão não pode ser negada irrazoavelmente.

(3) Limites razoáveis podem ser definidos para o espaço de tempo concedido a representantes de trabalha-

dores nos termos da alínea (1) deste parágrafo.

1. (1) Para o efectivo desempenho de suas funções, deve ser concedido aos representantes de trabalhadores o tempo necessário para participar de reuniões sindicais, cursos de treinamento, seminários, congressos e conferências.

(2) O tempo concedido, nos termos da alínea (1) deste parágrafo, o será sem prejuízo do salário ou de benefícios sociais e adicionais, ficando entendido que a questão sobre quem deve recair os custos resultantes pode ser resolvida pelos métodos de implementação a que se refere o parágrafo 1 desta Recomendação.

12. Aos representantes de trabalhadores na empresa será franqueado o acesso a todos os locais de trabalho na empresa, quando esse acesso for necessário para o desempenho de suas funções representativas.

13. Quando necessário para o adequado exercício de suas funções, aos representantes de trabalhadores deve ser franqueado, sem demora indevida, o acesso à gerência da empresa e a representantes da gerência com poder de decisões.

14. Na falta de outro dispositivo para o reconhecimento de taxas sindicais, representantes trabalhadores, autorizados pelo sindicato a fazê-lo, devem ter a permissão de recolher regularmente essas taxas nas dependências da empresa.

15. (1) Representantes de trabalhadores, que agem em nome de um sindicato, devem ser autorizados a afixar notícias sindicais nas dependências da empresa, em lugar ou lugares acordados com a gerência e aos quais os trabalhadores têm fácil acesso.

(2) A gerência deve permitir a representantes de trabalhadores, que agem em nome de um sindicato, distribuir avisos, panfletos, publicações e outros documentos do sindicato entre os trabalhadores da empresa.

(3) Os avisos e documentos sindicais referidos neste Parágrafo devem dizer respeito a actividades sindicais normais, e sua afixação e distribuição não devem prejudicar a operação regular e a boa ordem da empresa.

(4) Aos representantes de trabalhadores, eleitos representantes nos termos da cláusula b) do Parágrafo 2 desta Recomendação, devem ser dispensadas semelhantes facilidades compatíveis com suas funções.

16. A gerência deve pôr à disposição de representantes de trabalhadores, nas condições e dimensão que podem ser definidas pelos métodos de implementação a que se refere o Parágrafo 1 desta Recomendações, facilidades materiais e informações que sejam necessárias para o exercício de suas funções.

17. (1) Deve ser dado acesso à empresa a represen-

tes de sindicatos que não são de seu quadro, mas cujo sindicato tem membros ali empregados.

(2) A definição das condições desse acesso devem ser definidas pelos métodos de implementação referidos nos Parágrafos 1 e 3 desta Recomendação.

## GOVERNO

### Decreto n.º 2/4

Tendo em conta que o processo relativo à elaboração e aprovação do Orçamento Geral do Estado para o ano de 2004 ainda se encontra em fase de conclusão;

Considerando que a Lei n.º 1/86 não estabelece qualquer norma para a continuidade de projectos em fase de execução e que integram o Programa de Investimentos Públicos, quando se verifique atraso na aprovação e publicação do Orçamento Geral do Estado;

Tornando-se necessário instruir sobre a realização das despesas públicas enquanto não for aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2004;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Artigo 1.º

Enquanto não for aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2004, manter-se-á em vigor, por duodécimos, o Orçamento aprovado para 2003.

#### Artigo 2.º

A realização do Orçamento Geral do Estado nos termos do artigo anterior basear-se-á na observância rigorosa das normas legais em vigor que disciplinam as cobranças das receitas e o pagamento das despesas públicas.

#### Artigo 3.º

O quadro de pessoal, durante o período de vigência do presente diploma, deverá ser igual ao efectivo de Dezembro de 2003.

#### Artigo 4.º

Desde que sejam mesmas as entidades em comissões administrativas e a verba considerada não seja superior à autorizada no ano de 2003, os fundos permanentes a constituir nos termos do artigo 1.º do presente diploma ficam dispensados da autorização ministerial a que se refere o n.º 2 da Lei n.º 1/86.

**Artigo 5.º**

1. As despesas de investimentos públicos inscritas no Orçamento Geral do Estado para 2003 serão autorizadas desde que superiormente se reconheça a necessidade de continuidade da sua materialização.

2. Para o cumprimento do número 1 do presente artigo torna-se necessário que haja garantia de financiamento.

**Artigo 6.º**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 2004.-A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*; Ministro de Plano e Finanças, *Eugénio Lourenço Soares*.

Publique-se

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**GABINETE DA PRIMEIRA MINISTRA****Despacho n.º 7/GPM/04**

Deslocando-me à República de Angola em visita de Trabalho e importando que designe o membro do Governo que me substitui no exercício das minhas funções durante a minha ausência;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela aliena g) do artigo 111.º da Constituição,

Determino:

**Artigo 1.º**

É o Senhor Damião Vaz D' Almeida, Ministro do Trabalho, Emprego e Solidariedade, designado para me substituir no exercício do cargo de Primeiro Ministro e Chefe do Governo, durante a minha ausência em visita de Trabalho à República de Angola.

**Artigo 2.º**

Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Gabinete da Primeira Ministra e Chefe do Governo, aos 23 de Abril de 2004.- *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*

**Despacho n.º 9/GPM/04**

Deslocando-me à República de Moçambique em visita de Trabalho e importando que designe o membro do Governo que me substitui no exercício das minhas funções durante a minha ausência;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela aliena g) do artigo 111.º da Constituição,

Determino:

**Artigo 1.º**

É o Senhor Damião Vaz D' Almeida, Ministro do Trabalho, Emprego e Solidariedade, designado para me substituir no exercício do cargo de Primeiro Ministro e Chefe do Governo, durante a minha ausência em visita de Trabalho à República de Moçambique.

**Artigo 2.º**

Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Gabinete da Primeira Ministra e Chefe do Governo, aos 21 de Maio de 2004.- *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS COOPERAÇÃO E  
COMUNIDADES****Gabinete do Ministro****Despacho Conjunto n.º1/2004**

Por conveniência de serviço, os Ministros dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, e da Defesa e Ordem Interna, nos termos do artigo 30 do Decreto n.º 22/75, de 13 de Outubro,

Determinam:

**Artigo 1.º**

Até a publicação de disposição em contrário, a entrada de cidadãos estrangeiros no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe só se efectua mediante a apresentação da autorização de entrada emitida pelas autoridades competentes.

**Artigo 2.º**

1- Para o efeito do disposto no artigo anterior, os pedidos de vistos deverão dar entrada nas Embaixadas da República Democrática de São Tomé e Príncipe acreditadas em países estrangeiros ou na Direcção dos Serviços de Migração e Fronteiras, com a antecedência mínima de 7 dias.

2- Os pedidos de entrada no País dos elementos das organizações internacionais, deverão dar entrada, com antecedência mínima de 72 horas, nas autoridades mencionadas no número anterior, bem como no Ministério dos Negócios Estrangeiros, cooperação e Comunidades.

#### Artigo 3.º

Salvo quando se verificar o cumprimento do disposto no número dois do artigo anterior, fica suspensa a concessão de vistos de entrada nos aeroportos e portos de São Tomé e Príncipe.

O presente despacho - conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Feito em São Tomé, aos 9 de Fevereiro de 2004.-O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Ovídio Pequeno*; O Ministro da Defesa e Ordem Interna *Óscar Sousa*.

#### Despacho n.º 7/2004

Tendo em conta o Decreto do Governo que nomeou os Senhores *Dr. Frederico Gustavo dos Anjos e Dr. Armin-do Vaz Rodrigues Aguiar*, respectivamente, para o cargo de Comissário Nacional e Comissário Nacional Adjunto para a preparação da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da CPLP a ter lugar em São Tomé e Príncipe.

Tornando necessário a designação dos restantes membros da Comissão, e de conformidade com a decisão da reunião do Conselho Ministerial de 12 de Abril, nestes termos, no uso das faculdades que me são conferidas pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição,

Determino:

#### Artigo 1.º

São nomeados membros da Comissão para a Preparação da V Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da CPLP os seguintes Senhores:

- Ministra Conselheira, Elisa Afonso de Barros, Assessora do MNEC;
- Ministro Conselheiro, Urbino Gonçalves Botelho, Director do Protocolo de Estado do MNEC;
- Chefe da Casa Civil da Presidência da República, João Luís da Conceição Santiago;
- Representante de Sua Excelência a Primeira Ministra e Chefe do Governo, Filipina de Sonsa Vera Cruz Rocha;

- Conselheiro, Director dos Assuntos Políticos e Económicos Internacionais, Luís de Oliveira Viegas;

- Conselheiro, Director dos Assuntos Consulares e Comunidades, Olinto de Menezes;

- Primeira Secretária, Ana Paula Alvim, Ponto Focal da CPLP;

- Técnico da Direcção de Cooperação, Carlos da Graça Lima de Menezes.

#### Artigo 2.º

Esta nomeação não acarreta encargos para o Tesouro Público.

#### Artigo 3.º

Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se

São Tomé, aos 16 de Abril de 2004- Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Ovídio Manuel Barbosa Pequeno*.

### DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

#### Extracto de Despacho

Por despacho de 25 de Abril de 2003, visado pela Tribunal de Contas em 24 de Fevereiro de 2004.

- Edilísio de Freitas Benguela nomeado nos termos do Artigo 18.º do Decreto n.º 13/02, motorista de Ministro.

S. Tomé, aos 19 de Março de 2004- O Director, *Maria Fátima Beirão*.

### DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Exmo. Senhor  
Director de Recursos Humanos da Função Pública

S. Tomé

Refª n.º 186 MNECC-DAF/04

Para efeitos de publicação no Diário da República, temos a honra de remeter a V. Excª, o Despacho Conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades e da Defesa e Ordem Interna n.º 1/2004, relacionada com entrada no País.

Com os nossos melhores cumprimentos S. Tomé, 09 de Fevereiro de 2004-02-09.- A Directora, *Maria de*

Fátima Beirão.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

Despacho n.º 19/2004

Tomando-se necessário proceder a publicação do Plano Estratégico do Desenvolvimento do Sistema Estatístico Nacional 2004-2007, aprovado pelo Conselho Nacional de Estatística, no uso das competências que lhe são conferidas pela Constituição, o Ministro do Planeamento e Finanças manda:

#### Artigo Único

É publicado o Plano Estratégico do Desenvolvimento do Sistema Estatístico Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Estatística, que faz parte integrante deste despacho.

Gabinete de Ministro do Planeamento e Finanças em São Tomé em São Tomé, 13 de Setembro de 2004.- O Ministro, *Eugénio Lourenço Soares*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRA- ESTRUTURAS E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Gabinete do Ministro

Despacho n.º 15/2004

Dada por finda, através do Despacho n.º 14/2004 de Sua Excelência o Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas e Ordenamento do Território, a comissão de serviço que o Senhor Lúcio dos Ramos Quaresma Costa, vinha desempenhando como Presidente do Conselho de Administração e Director Geral da Empresa de Correios, com efeitos a, partir do dia 13 de Agosto do ano em curso;

Assim, tomando-se necessário designar um membro do Conselho de Administração da referida Empresa, a fim coordenar as actividades da mesma, enquanto de outra forma não for decidido;

Nestes termos, no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do Artigo 111.º da Constituição;

Determino:

#### Artigo 1.º

É designado para coordenar as actividades da Empresa de Correios, o Sr. Dr. José Maria Afonso de Barros, Economista e membro do seu Conselho de Administração.

#### Artigo 7.º

O presente despacho entra em imediatamente em vigor.

Publique-se

Gabinete do Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas e Ordenamento do Território em S. Tomé, aos 17 de Agosto de 2004.- O Ministro, *António Quintas do Espírito Santo*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA****AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone n.º 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@cstome.net](mailto:cir@cstome.net) São Tomé e Príncipe - S.Tomé.